



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 11065.000225/95-90
Recurso : 115.002


Recorrente : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO Nº 203-00.154

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

cl/mdc



Processo : 11065.000225/95-90
Recurso : 115.002

Recorrente : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

RELATÓRIO

A empresa **SATIPEL INDUSTRIAL S.A.** foi autuada, às fls. 04/05, pela falta de recolhimento para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de junho de 1992 a outubro de 1994.

Exigiu-se no auto de infração lavrado, em 10.02.95, a contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de 209.381,43 UFIR.

Devido a suspensão dos efeitos dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, pela Resolução do Senado Federal n° 49/95, foi lavrado, às fls. 54/57, novo auto de infração, onde se exigiu o crédito tributário no valor total de R\$ 356.333,14, para os períodos de junho de 1992 a outubro de 1994.

Na sua primeira impugnação (doc. fls. 17/20), a autuada informou que estava discutindo a legalidade da cobrança do PIS sobre o ICMS em ação contra a União Federal (processo n° 693366-1), em trâmite na 9ª Vara da Justiça Federal.

Acreditava que pelo fato de a apuração estar baseada no Livro de apuração do IPI, uma série de equívocos teria sido cometida, dentre os quais:

- a inclusão da receita obtida com a venda de sobras de madeira e sucatas, atividade que considerava não operacional, e, portanto, não incluída na base de cálculo do PIS;

- não teriam sido excluídas da base de cálculo da contribuição as vendas para entrega futura nos meses de 03/1993, 04/1993, 06/1993, 08/1993, 10/1993, 11/1993, 02/1994, 08/1994, 09/1994 e 10/1994, que a seu entender só deveriam ser incluídas no mês da efetiva entrega das mercadorias; e

- nos períodos de apuração de 04/1992 a 08/1992 a empresa estava paralisada e o valores lançados referiram-se exclusivamente a vendas de sucatas. Se excluísse o montante relativo à venda de sucatas nos meses de junho/92 a novembro/92, os valores devidos teriam sido corretamente recolhidos.

Na contestação apresentada a impugnante:

- informou que efetuou o pagamento nos períodos de apuração de 08/94 a 10/94;

- alegou que houve equívoco na data de vencimento da contribuição constante do auto de infração, quinto dia útil subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador, quando, na verdade, o correto seria o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador;



Processo : 11065.000225/95-90
Recurso : 115.002

- insurgiu-se contra a multa de ofício aplicada, alegando que não houve falta de recolhimento da contribuição que ensejasse tal penalidade; e

- finalmente, discordou da correção monetária e dos juros de mora exigidos.

A autuante que procedeu o lançamento de retificativo de fls. 54/57 informou que o valor tributável foi obtido levando-se em consideração os pagamento efetuados, depósitos judiciais e valores declarados em DCTF pela autuada.

Em nova manifestação propiciada pela retificação do lançamento original, às fls. 225/233, a autuada invocou a decadência dos créditos relativos aos períodos de apuração de 06/92 a 08/94. Enfatizou que as vendas de sucatas e sobras de madeira não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição, uma vez que não configurariam venda de mercadoria. Repisou os argumentos levantados da primeira impugnação, no que se refere às vendas para entrega futura, alegando que teria ocorrido no máximo um atraso no recolhimento da contribuição, jamais falta de pagamento, devendo, portanto, serem exigidos apenas os encargos de mora.

Ao fim da nova impugnação, argüiu que não poderia se penalizada com o aumento da contribuição de 0,65% para 0,75, pois recolheu os valores devidos da exação de acordo com a legislação vigente na época, e que se eventuais diferenças pudessem se exigidas, não poderiam incidir sobre as mesmas juros, correção monetária e multa.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou a preliminar de decadência suscitada e manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 236/245):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1992 a 31/10/1994

Ementa: VENDAS DE SOBRAS DO PROCESSO INDUSTRIAL - 'SUCATAS' - Devem ser incluídas na base de cálculo do PIS - faturamento - as vendas regulares de subprodutos da atividade industrial principal.

VENDA PARA ENTREGA FUTURA - O Contrato de compra e venda se perfaz quando as partes concordam quanto à coisa e ao preço. A tradição pode ser real ou simbólica. Uma vez perfeito contrato, impõe-se seu reconhecimento pela contabilidade da empresa, independentemente da entrega real ser futura. Prevalece o regime de competência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 248/271, interpôs Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou todos os argumentos anteriormente expendidos.

Ressaltou que na exigência fiscal em lide as vendas para entrega futura foram inseridas na base de cálculo da contribuição em duplicidade, no momento da realização das mesmas e na entrega das mercadorias. Afirmou que recolheu a contribuição dessas vendas



Processo : 11065.000225/95-90
Recurso : 115.002

quando da entrega dessas mercadorias. Portanto, trouxe aos autos a planilha de fls. 273/287 e os DARFs de fls. 288/293, para comprovação do alegado.

À fl. 272 houve a comprovação da efetivação de depósito recursal

É o relatório.



Processo : 11065.000225/95-90
Recurso : 115.002

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e mediante prova da efetivação do depósito recursal (doc. fl. 272), dele tomo conhecimento.

No recurso apresentado a este Conselho a recorrente:

- preliminarmente, alega a decadência do direito de constituir o crédito tributário referente aos períodos de apuração de 06/92 a 08/94;

- no mérito, protesta contra a inclusão de vendas de restos e sucatas e das vendas para entrega futura na base de cálculo da contribuição do mês de competência das mesmas, e contra o agravamento da alíquota decorrente da aplicação de legislação repretinada, devido a declaração de inconstitucionalidade de lei que a alterou, insurgindo-se contra exigência de qualquer penalidade;

- argúi, ainda, que na base de cálculo da contribuição exigida no auto em lide estão considerados em duplicidade os valores decorrentes das vendas para entrega futura, ou seja, no momento da realização das mesmas e no momento da entrega das mercadorias; e

- finalmente, argumenta que promoveu os pagamentos da contribuição para o PIS relativamente às vendas futuras, quando da entrega das mercadorias.

Para comprovar o alegado trouxe aos autos a planilha de fls. 273/287 e os DARFs de fls. 288/293.

Para o deslinde da presente lide é importante saber se os valores relativos às vendas para entrega futura foram considerados em duplicidade no lançamento de ofício em questão.

Dessa forma, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que o órgão local informe se as vendas para entrega futura, indicadas na planilha de fls. 273/287, estão consideradas em duplicidade e se foram imputados os pagamentos relativos aos DARFs de fls. 288/293, quando da lavratura do auto de infração de fls. 54/57.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO